

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. JOÃO HERRMANN NETO)

Determina a publicidade dos valores das multas decorrentes da aplicação do Código de Defesa de Consumidor revertidos para o Fundo Nacional de que trata a Lei nº 7347/85.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei N.º 8.079/90 o seguinte § 2.º remunerando-se o parágrafo único.

“Art. 57
.....
.....

§ 1º
.....
.....

§ 2º Os valores revertidos aos Fundos de que trata o *caput* deste artigo terão divulgação mensal. “(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em seu capítulo VII, quando trata das sanções administrativas, o Código de Defesa do Consumidor, em seu Art. 57, institui que "A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos." Desse modo faz com que em cada esfera administrativa sejam formados os fundos responsáveis pelo apoio às atividades dos respectivos órgãos de defesa do consumidor a partir dos abusos cometidos contra o consumidor. Cuida portanto da subsistência desses órgãos. que pode ser aumentada quanto maior for a sua eficiência e o valor das multas aplicadas, em uma espiral do tipo que otimiza a sua ação efetiva.

Entretanto, é necessário que o consumidor, beneficiário fundamental da Lei, saiba. em seu próprio interesse e no da coletividade, quantas multas e o valor revertido ao Fundo criado pelo CDC. De certo modo trata-se de medida também em defesa do consumidor, a informação permanente acerca do *quantum* a que a sua defesa deu causa. É dizer que o Fundo gerado a partir da sanção aos infratores da Lei não poderia estar isento da própria Lei em termos de informação, sendo esta realizada pelos meios ao alcance do seu gerente. O interesse na publicidade em relação a esses valores é, portanto, de natureza não apenas fiscal. mas como o próprio Código, sobretudo de cidadania. coerentemente com o Art. 5.º XIV, da Constituição Federal.

Isto posto, apelo aos nobres pares para a aprovação do Projeto nos termos que apresento.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado **JOÃO HERRMANN NETO**
PPS/SP